



Apelação nº 0244930-92.2015.8.19.0001

**Apelante: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

**Apelados: TEIXEIRA MACHADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA, IONE ADÃO PEGADO DE SOUZA, MARIA DA PENHA
GOMES PEGADO DE SOUZA, CRISTIANE DA SILVA MACHADO E
MÁRCIO DA SILVA TEIXEIRA**

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. INGRESSO DA CESSIONÁRIA NO POLO ATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU DEMANDA ABSOLUTAMENTE ESTRANHA AO PROCESSO (APARENTE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ENVOLVENDO TERCEIROS). ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRITO (ARTIGOS 141 E 492 DO CPC). NULIDADE INSANÁVEL DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DO DECISUM COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora cessionária em face de sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que apreciou e julgou lide inteiramente dissociada dos elementos constitutivos da presente demanda, decidindo ação de cobrança de cotas condominiais entre partes estranhas ao processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de vício insanável de incongruência (julgamento extra petita) decorrente da prolação de sentença sobre fatos, causa de pedir e partes totalmente alheias aos autos; e (ii) estabelecer a necessidade





de anulação do provimento jurisdicional com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da adstrição ou congruência, insculpido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado o dever de decidir a lide nos exatos limites em que foi proposta, sendo-lhe expressamente vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em objeto diverso do demandado.

4. Constata-se evidente erro de procedimento quando a sentença analisa e julga causa de pedir e pedido manifestamente diversos dos veiculados na petição inicial, bem como faz menção a pessoas físicas e jurídicas completamente estranhas à relação jurídica processual instaurada.

5. A prolação de decisão inteiramente dissociada da realidade processual compromete a própria validade do ato jurisdicional, revelando vício insanável que impõe sua imperiosa anulação.

6. Inaplicável a teoria da causa madura quando indispensável a reapreciação integral dos elementos da demanda originária pelo juiz natural da causa, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido para anular a sentença.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de cobrança ajuizada inicialmente por BANCO DO BRASIL S/A em face de TEIXEIRA MACHADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, IONE ADÃO PEGADO DE SOUZA, MARIA DA PENHA GOMES PEGADO DE SOUZA, CRISTIANE DA SILVA MACHADO e MÁRCIO DA SILVA TEIXEIRA, figurando como recorrente, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.





A sentença julgou demanda em que consta que *"Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRANCUSI em face de IRENE ELISABETH VOLLERS"*, extinguindo a ação nos seguintes termos: *"Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 487, II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, diante da ausência de citação"*.

Razões de recurso – Doc. 654.

Contrarrazões – Doc. nº 675.

É o relatório.

DECIDO

Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada originariamente por BANCO DO BRASIL S/A em face de TEIXEIRA MACHADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros, objetivando o recebimento de valores decorrentes de operações financeiras inadimplidas.

No curso do procedimento, sobreveio a cessão do crédito, operando-se o regular ingresso nos autos de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no polo ativo da relação processual.

Nada obstante a clara delimitação subjetiva e objetiva da presente demanda, verifica-se da simples leitura da sentença recorrida, que ali foi tratada matéria inteiramente estranha aos presentes autos: *"Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRANCUSI em face de IRENE ELISABETH VOLLERS"*, parecendo fazer referência a





supostos débitos de natureza condominial entre partes que em nada se relacionam com a relação jurídica processual sob exame.

Na hipótese vertente, a decisão que não guarda qualquer pertinência temática com o contrato bancário cobrado e que sequer menciona os verdadeiros litigantes do feito, caracterizando manifesto julgamento extra petita e evidente *error in procedendo*, o que fulmina de nulidade insanável o ato decisório.

Destarte, ante a ausência absoluta de exame dos pedidos verdadeiramente deduzidos na inicial deste processo de cobrança bancária, impõe-se a declaração de nulidade da sentença vergastada, com a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que seja proferido novo julgamento em estrita observância aos limites subjetivos e objetivos da lide regularmente posta em Juízo.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, na forma do artigo 932, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prolação de novo *decisum* condizente com a lide.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

